



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



VETO TOTAL AO

PL/487/19

MENSAGEM Nº 550

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo 'Empresa EConsciente'", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 522/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 3834/2020, da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão integrante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

O PL nº 487/2019, ao atribuir à SDE, órgão do Poder Executivo, a responsabilidade pela concessão do selo "Empresa EConsciente" e ao estabelecer a forma como a referida Secretaria o concederá, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Ademais, o referido PL apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que pode interferir no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, cuja titularidade é dos Municípios, e, ainda, no regramento do acordo setorial de embalagens firmado em nível federal, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] os arts. 3º e 4º da proposta, ao definirem a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão do Poder Executivo, como aquele que concederá o selo, prevendo inclusive a forma como a referida Pasta fará a sua concessão, violam não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, mas ainda ofendem o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Lido no expediente	
083ª	Sessão de 27/10/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 26/10/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Em adição, vale asseverar que o Tema 917, também do STF, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Ante o exposto, sugere-se a oposição de veto [...] ao presente autógrafo [...], por ofensa aos arts. 32 e 50, § 2º, inciso VI, ambos da Constituição Estadual.

Por sua vez, a SDE também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, com os seguintes fundamentos:

O projeto de lei em questão objetiva principalmente evidenciar e estimular a separação e destinação de resíduos sólidos recicláveis provenientes de empresas sediadas em Santa Catarina e seus clientes, por meio da concessão de selo que poderá ser utilizado para fins de divulgação.

No entanto, ao analisar o conteúdo da proposta legislativa, verifica-se que a mesma pode interferir em outros instrumentos e leis relacionadas com o tema, principalmente quando define a forma de acondicionamento, o destino dos resíduos e o órgão fiscalizador do gerenciamento dos resíduos sólidos nas empresas agraciadas pelo selo.

Nesse sentido, indicamos que a titularidade do manejo de resíduos sólidos é municipal, cabendo aos municípios estabelecerem, dentro de seu território, procedimentos para o acondicionamento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, conforme sistema de coleta seletiva instituído pelo mesmo, bem como fiscalizar a correta separação e destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis. Conforme discorre a Lei nº 12.305/2010, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pela municipalidade, os consumidores serão obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ressaltamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) discorre, em seu artigo 33, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos e embalagens ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos ou embalagens após o uso pelo consumidor. Estes sistemas de logística reversa são implementados e operacionalizados por meio de Acordos Setoriais, já existindo um acordo setorial de embalagens em geral firmado, que estabelece as regras e obrigações que as empresas devem se adequar.

Destaca-se ainda, salvo melhor entendimento jurídico, que esta Secretaria não apresenta atribuição para fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos nas referidas empresas agraciadas pelo "Selo".

[...]

Entendemos que o fomento à reciclagem seja extremamente relevante, no entanto, conforme análise apresentada, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei em tela pode interferir no sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos estabelecido pelo titular dos serviços e, ainda, no regramento do Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em nível federal. Dessa forma, entende-se sobre a existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, sugerindo-se assim o veto da proposta legislativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 487/2019

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo "Empresa EConsciente".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa EConsciente", a ser conferido às empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação.

Art. 2º Para o recebimento do selo "Empresa EConsciente" a instituição, quando do fornecimento (gratuito ou oneroso) de embalagens para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos clientes, deverá fornecer embalagem que seja confeccionada preferencialmente com materiais biodegradáveis e contendo as seguintes informações:

I – de que foi produzida com material reciclável ou biodegradável, conforme o caso; e

II – de que serve para separar os resíduos sólidos.

§ 1º O fornecimento das embalagens a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá, de forma proporcional, nas cores a seguir relacionadas, com a indicação do tipo de material reciclável a ser acondicionado:

- a) azul – para papel e papelão;
- b) verde – para vidro;
- c) amarelo – para metal;
- d) vermelho – para plásticos;
- e) marrom – para material orgânico;
- f) cinza – para materiais não recicláveis.

§ 2º A empresa a que for concedido o selo de que trata esta Lei deverá manter, em local acessível ao público em geral, em dimensão e quantidade proporcional ao movimento do estabelecimento comercial, lixeiras destinadas à separação de material reciclável e de não reciclável.



§ 3º A empresa distinguida com o selo “ECONsciente” deverá promover a separação dos resíduos gerados em sua atividade empresarial e realizar a destinação do material separado às cooperativas de coleta seletiva e reciclagem com sede no Município de atuação, ou, na inexistência de cooperativa, disponibilizar o material separado a coletores individuais, de forma programada.

Art. 3º O selo será conferido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou por meio de parcerias/convênios com os Municípios catarinenses.

Art. 4º A concessão do selo será realizada mediante requerimento da empresa interessada, preferencialmente por meio eletrônico, dirigido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou a órgão equivalente no Município onde a empresa mantiver sua sede, caso este mantenha parceria firmada com o órgão estadual, que fará a verificação do atendimento das exigências previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º À Assembleia Legislativa de Santa Catarina caberá a realização de concurso, vinculado ao Programa Parlamento Jovem, para a criação de logomarca do selo “Empresa ECONsciente”.

Art. 6º A empresa agraciada com o selo “Empresa ECONsciente” poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo o selo ser renovado mediante novo requerimento.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente apurar, periodicamente, as irregularidades denunciadas, por meio das ouvidorias públicas, e promover a cassação do selo em caso de interrupção dos programas certificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de outubro
de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 14035/2020
Autógrafo do PL nº 487/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo 'Empresa ECONsciente'", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_487_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



PARECER TÉCNICO DRHS Nº 3834/2020

OBJETO

Trata-se de solicitação, da Consultoria Jurídica da SDE, de análise e manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo “Empresa EConsciente””, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1214/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 14080/2020).

ANÁLISE

O projeto de lei em questão objetiva principalmente evidenciar e estimular a separação e destinação de resíduos sólidos recicláveis provenientes de empresas sediadas em Santa Catarina e seus clientes, por meio da concessão de selo que poderá ser utilizado para fins de divulgação.

No entanto, ao analisar o conteúdo da proposta legislativa, verifica-se que a mesma pode interferir em outros instrumentos e leis relacionadas com o tema, principalmente quando define a forma de acondicionamento, o destino dos resíduos e o órgão fiscalizador do gerenciamento dos resíduos sólidos nas empresas agraciadas pelo selo.

Nesse sentido, indicamos que a titularidade do manejo de resíduos sólidos é municipal, cabendo aos municípios estabelecerem, dentro de seu território, procedimentos para o acondicionamento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, conforme sistema de coleta seletiva instituído pelo mesmo, bem como fiscalizar a correta separação e destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis. Conforme discorre a Lei nº 12.305/2010, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pela municipalidade, os consumidores serão obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Ressaltamos que, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) discorre em seu artigo 33, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos e embalagens ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos ou embalagens após o uso pelo consumidor. Estes sistemas de logística reversa são implementados e operacionalizados por



meio de Acordos Setoriais, já existindo um Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado, que estabelece as regras e obrigações que as empresas devem se adequar.

Destaca-se ainda, salvo melhor entendimento jurídico, que esta Secretaria não apresenta atribuição para fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos nas referidas empresas agraciadas pelo “Selo”.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 487/2019, da forma proposta, pode interferir no sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos estabelecido pelo titular dos serviços, e ainda, no regramento do Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em nível federal, que define as responsabilidades para as empresas que produzem ou distribuem embalagens.

CONCLUSÃO

Entendemos que o fomento a reciclagem seja extremamente relevante, no entanto, conforme análise apresentada, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei em tela pode interferir no sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos estabelecido pelo titular dos serviços, e ainda, no regramento do Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em nível federal. Dessa forma, entende-se sobre a existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, sugerindo-se assim o veto da proposta legislativa.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Frederico Gross
Gerente de Saneamento

(assinado digitalmente)

Leonardo S. B. Porto Ferreira
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 955/2020
Processo SCC 14080/2020

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 1214/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo "Empresa ECONsciente"", encaminhar o Parecer Técnico DRHS nº 3834/2020, oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 145/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, sugerindo a oposição de veto total ao referido projeto de lei.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 522/20-PGE

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

Processo: SCC 14079/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo ‘Empresa ECONsciente’”. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1213/CC-DIAL-GEMAT, de 6 de outubro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2019, de origem parlamentar, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo ‘Empresa ECONsciente’”.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Eis o teor da proposta:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa EConsciente”, a ser conferido às empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação.

Art. 2º Para o recebimento do selo “Empresa EConsciente” a instituição, quando do fornecimento (gratuito ou oneroso) de embalagens para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos clientes, deverá fornecer embalagem que seja confeccionada preferencialmente com materiais biodegradáveis e contendo as seguintes informações:

I - de que foi produzida com material reciclável ou biodegradável, conforme o caso; e

II - de que serve para separar os resíduos sólidos.

§ 1º O fornecimento das embalagens a que se refere o caput deste artigo ocorrerá, de forma proporcional, nas cores a seguir relacionadas, com a indicação do tipo de material reciclável a ser acondicionado:

a) azul - para papel e papelão;

b) verde - para vidro;

c) amarelo - para metal;

d) vermelho - para plásticos;

e) marrom - para material orgânico;

f) cinza - para materiais não recicláveis.

§ 2º A empresa a que for concedido o selo de que trata esta Lei deverá manter, em local acessível ao público em geral, em dimensão e quantidade proporcional ao movimento do estabelecimento comercial, lixeiras destinadas à separação de material reciclável e de não reciclável.

§ 3º A empresa distinguida com o selo “EConsciente” deverá promover a separação dos resíduos gerados em sua atividade empresarial e realizar a destinação do material separado às cooperativas de coleta seletiva e reciclagem com sede no Município de atuação, ou, na inexistência de cooperativa, disponibilizar o material separado a coletores individuais, de forma programada.

Art. 3º O selo será conferido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou por meio de parcerias/convênios com os Municípios catarinenses.

Art. 4º A concessão do selo será realizada mediante requerimento da empresa interessada, preferencialmente por meio eletrônico, dirigido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou a órgão equivalente no Município onde a empresa mantiver sua sede, caso este mantenha parceria firmada com o órgão estadual, que fará a verificação do atendimento das exigências previstas no art. 2º desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 5º À Assembleia Legislativa de Santa Catarina caberá a realização de concurso, vinculado ao Programa Parlamento Jovem, para a criação de logomarca do selo "Empresa ECONsciente".

Art. 6º A empresa agraciada com o selo "Empresa ECONsciente" poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo o selo ser renovado mediante novo requerimento.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente apurar, periodicamente, as irregularidades denunciadas, por meio das ouvidorias públicas, e promover a cassação do selo em caso de interrupção dos programas certificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Primeiramente, sob o ponto de vista da competência legislativa do Estado da Santa Catarina, a proposta em questão, ao instituir o selo "Empresa ECONsciente", tem por finalidade reconhecer e premiar as empresas que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação. Nessa seara, o autógrafo objetiva, em última análise, a proteção da fauna, do meio ambiente e a conservação da natureza, matérias cuja competência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, faz-se mister reconhecer que sobre as disposições dos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do autógrafo não recaem qualquer vício de iniciativa, porque seus preceitos não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo, enquanto criadora de mero selo conferido pelo Poder Público a pessoas jurídicas de direito privado que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, os arts. 3º e 4º da proposta, ao definirem a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão do Poder Executivo, como aquele que concederá o selo, prevendo inclusive a forma como a referida Pasta fará a sua concessão, violam não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofendem o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (grifou-se)

Em adição, vale asseverar que o Tema 917, também do STF¹, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

¹ STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, sugere-se a oposição de veto parcial ao presente autógrafo, referente aos arts. 3º e 4º, por ofensa aos arts. 32 e 50, §2º, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 14079/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 487/2019.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo 'Empresa ECONsciente'".
Recomendação de veto parcial.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 14079/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo ‘Empresa ECONsciente’”. Recomendação de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 522/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 522/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado